



**LEI MUNICIPAL Nº 869/2018
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

“*CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REVOGA ARTIGOS DA LEI 543/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º – Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vale do Anari, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de Junho de 1990.

CAPÍTULO I

DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 2º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo a capacitação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º – Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.



§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Artigo 3º – O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º do artigo 2º;

II – Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o plano de aplicação;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento da despesa do Fundo;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que expressem a respeito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII – Manter, em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da despesa e da receita;

b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) anualmente, inventários dos bens e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX – Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – Providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômica-financeiro do Fundo detectada na demonstração mencionada;



XI – Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII – Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII – Manter o controle da receita do Fundo;

XIV – Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, relatórios mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º – São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Ação Social;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentárias do Fundo referente a empenhos de liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município de Vale do Anari, após apreciação do CMDCA:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Assistência Social para serem submetidas ao CMDCA;

VII – Providenciar junto à contabilidade geral do Município de Vale do Anari, as determinações que indiquem a situação econômico-financeiro geral do Fundo;



VIII – Apresentar, ao CMDCA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre convênios e contratos de representação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para entidades e/ou organizações assistenciais, devidamente registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter controle e avaliação de produção das unidades integrantes do setor privado.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DAS RECEITAS

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas conforme disposto no artigo 260 da Lei n.º 8.069 de 13 de Julho de 1990.

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei n.º 8.069/90, e oriunda das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações auxílios contribuições transferências de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

VI - Produto e aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;



VII - Recursos advindos de convênios, acordos nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º – Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em banco oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem ao Município.

Artigo 7º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que tenha assumido ou venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I



DO ORÇAMENTO

Artigo 10 - O orçamento do Fundo Municipal de defesa da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias e o princípio da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município de Vale do Anari, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos de serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passaram a integrar a Contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DAS DESPESAS



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Artigo 14 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Ação Social apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Artigo 15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por Lei e abertura por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16 - As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes no plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável observando o § 1º do artigo 13 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 17 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas pontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão liberadas no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, contados da efetiva nomeação dos membros do CMDCA.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Artigos n.º. 39, 40, 41, 42 e 43 da Lei Municipal n.º. 543/2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, AOS DOZE DIAS DE NOVEMBRO DE 2018.

ANILDO ALBERTON
PREFEITO